



C0076889A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.123, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre a Lei de Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para criar a "SEMANA AMARELA no mês de setembro de cada ano", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4360/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. O poder público promoverá a "Semana Amarela" no mês de setembro de cada ano, com o objetivo de:

I - ofertar palestras gratuitamente em escolas, postos de saúde e quartéis militares, entre outros;

II – estimular o acolhimento psicológico multiprofissional para a população."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o oitavo país em número de suicídios, atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos, Rússia, Japão, Coreia do Sul e Paquistão. Na contramão da tendência mundial, dados da OMS mostram que taxas de suicídio foram 7% maiores no Brasil em 2016, último ano da pesquisa, do que em 2010. O índice global teve queda de 9,8%.

O Brasil registrou 11.433 mortes por suicídio em 2016 – em média, um caso a cada 46 minutos. O número representa um crescimento de 2,3% em relação ao ano anterior, quando 11.178 pessoas tiraram a própria vida. Este número poderia ser maior se as tentativas tivessem se concretizado, elevando entre 10 a 20 vezes o índice.

O suicídio aumentou gradativamente no Brasil entre 2000 e 2016, alcançando uma alta de 73% nesse período. De acordo com o Ministério da Saúde, as maiores taxas de crescimento foram registradas entre jovens (15 a 29 anos) e idosos. O custo do Sistema Único de Saúde (SUS) com internações hospitalares causadas por autointoxicação intencional é, em média, de R\$ 3 milhões ao ano.

Cada vez mais, o suicídio está sendo tratado com um problema de saúde pública. A OMS reconhece o suicídio como uma prioridade para a elaboração de políticas efetivas sobre o tema. O primeiro relatório sobre suicídio no mundo, da OMS, "Prevenção do suicídio: um imperativo global", publicado em 2014, tem como objetivo conscientizar sobre a importância do suicídio e das tentativas de suicídio para a saúde pública e fazer da prevenção uma alta prioridade, para os governos, na agenda global

de saúde pública. O documento também incentiva e apoia os países a desenvolverem ou reforçarem estratégias de prevenção ao suicídio em uma abordagem de saúde pública multisectorial.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), entre outras medidas para o combate ao suicídio, é necessário implementar programas de saúde que visem 1) o desenvolvimento de habilidades, as quais permitam à pessoa lidar com o estresse da vida, 2) identificá-lo, de modo precoce, e 3) acompanhar as pessoas em risco de suicídio. Adicionalmente, ainda é preciso sensibilizar, além da própria sociedade, profissionais da saúde, escola, polícias, bombeiros, entre outros, sobre a importância do tema; incrementar canais de comunicação; bem como incentivar mais pesquisas sobre o tema, de modo a gerar ações que minimizem o grave quadro.

É muito importante aumentar o número de notificações das tentativas de suicídio e automutilação para realizar uma vigilância epidemiológica mais apurada, bem como encaminhar estes indivíduos para acompanhamento psicossocial. Neste diapasão, estudos mostram que estratégias com foco em públicos específicos estão conseguindo diminuir as estatísticas de mortalidade, o que reforça a ideia de que é possível prevenir o suicídio com políticas adequadas.

Nossa Constituição afirma que a vida é o principal direito garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, sendo este o mais importante, já que sem ele os demais ficariam sem fundamento. Nesse sentido, compreendemos a importância vital de políticas públicas de enfrentamento ao suicídio, com diretrizes que abranjam estratégias de prevenção junto às três esferas da federação, bem como ações de fomento do papel atualmente exercido nessa seara por segmentos organizados da sociedade civil.

Com este objetivo, propomos o Projeto de Lei para a criação da “SEMANA AMARELA”, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, com objetivo de ofertar gratuitamente palestras em escolas, postos de saúde e quartéis militares, bem como acolhimento psicológico multiprofissional da população. A partir disso, desenvolver ferramentas capazes prevenir possíveis fatores de risco para o suicídio.

Não podemos para tolerar essa crescente epidemia silenciosa que está afetando muitos brasileiros. Por isso é importante fazer um enfrentamento imediato aos fatores de risco que podem levar uma pessoa ao suicídio.

Acreditamos que com o comprometimento do conjunto de esforços, este objetivo poderá ser alcançado. Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de

Lei, ao tempo em que solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO